



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.000950/2001-10  
**Recurso nº** 164.810 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.294 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2010  
**Matéria** CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1995  
**Recorrente** DM MOTORS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1996

**RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.**

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), para o ano calendário encerrado em 1995, o direito para restituir inicia-se após a entrega da DIPJ e para compensar inicia-se em abril de 1996. (Lei nº 8.981/95, art. 40, c/c Lei nº 9.065/95, art. 1º; IN SRF 51/95 - AD SRF 03/2000).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

  
WALTER ADOLFO MARESCH – Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires, Walter Adolfo Maresch e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.



## Relatório

DM MOTORS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

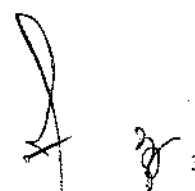
Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 92/100, em que foram apreciados o pedido de restituição de fls. 01, protocolizado, em 18/04/2001, e as Declarações de Compensação que deram origem a novos processos, que foram apensados a este e cuja relação encontra-se em fls. 92/95, protocolizadas no período de 15.05.2001 a 24.01.2003, mediante as quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito no valor de R\$ 291.360,23. relativo ao Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 1995.

Da decisão recorrida, transcrevo a constatação na qual se fundou a conclusão e os termos do dispositivo:

*“Como nos casos de apuração do IRPJ em que a pessoa jurídica apura o resultado em período anual, considera-se como data da extinção do crédito tributário o último dia do período de apuração (31 de dezembro do ano-calendário), data essa já posterior às datas dos pagamentos e também a data em que o contribuinte poderá saber o verdadeiro saldo credor de IRPJ restituído; temos então que o prazo decadencial para pleitear a restituição de saldo credor de IRPJ iniciou-se em 01/01/1996, e encerrou-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, em 31/12/2000. Tal marco inicial para contagem do prazo decadencial fica mais claro quando se verifica que a partir de janeiro do ano seguinte ao período de apuração, quando a apuração é anual, o contribuinte já possui o direito de pleitear a restituição dos saldos negativos e com direito ao acréscimo de juros, como dispõe o Ato Declaratório SRF nº 003/2000.*

*‘O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no §4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.’*



*Dessa forma, já devidamente caracterizada a intempestividade da solicitação, é necessário esclarecer que os pedidos de compensação são sempre condicionados ao deferimento do pedido de restituição (Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74, Decreto nº 2.138/97, arts. 1º e 2º da IN/SRF nº 600/05). Como o pedido de restituição foi protocolado após o prazo decadencial, não poderão ser deferidos os pedidos de compensação vinculados ao crédito aqui pleiteado.*

*Sendo assim, amparado pelo decurso do prazo decadencial, caracterizado pela extinção do direito à restituição, é de se considerar indeferido o Pedido de Restituição do contribuinte (fl. 01), e não homologadas todas as compensações vinculadas ao crédito referido em tal Pedido de Restituição."*

A contribuinte foi cientificada a respeito do teor do despacho supracitado em 22.11.2006, conforme AR à fl. 192, verso.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 104/122), protocolizada em 22/12/2006, a recorrente apresenta as argumentações a seguir sintetizadas:

- Preliminarmente, que teria ocorrido a homologação tácita das compensações que haviam sido entregues à SRF entre 15.05.2001 e 14.11.2001, pois a requerente somente foi intimada do despacho decisório que não homologou as compensações em questão em 22.11.2006.
- Embora concorde plenamente com o fundamento utilizado no despacho decisório, no sentido de que "o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo recolhido a maior se extingue após 5(cinco) anos contados da extinção do crédito Tributário", discorda no tocante à determinação do termo inicial para contagem do prazo quinquenal.
- Sustenta que, o termo inicial para a contagem do referido prazo decadencial, nos casos em que o contribuinte apura saldo negativo da CSLL, é a data da entrega da DIPJ.

Afastada a decadência, o direito creditório pretendido deveria ser reconhecido no montante de R\$ 291.360,23 e, ato contínuo, homologada as compensações pretendidas.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-15.196 de 23 de outubro de 2007 (fls. 355/363), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1995*

*DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear o reconhecimento do crédito de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados anualmente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do Ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

— COMPENSAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.



*A decisão que não homologa a compensação declarada deve ser proferida e cientificada à interessada antes do prazo de cinco anos do seu protocolo. Após o transcurso deste prazo, não é dado à Administração pretender não homologar a compensação declarada, operando-se a sua homologação tácita.*

Ciente da decisão em 19/11/2007, conforme AR constante às fls. 401, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/12/2007, onde pugna pela reforma da decisão, considerando que não foi corretamente analisado o argumento de que o início da contagem do prazo decadencial para pleitear o saldo negativo de CSLL de 1995, iniciou-se somente a partir da data da entrega da DIPJ 1996 ou seja 30.04.1996, ou, alternativamente, seja adotada a tese de que a decadência somente ocorre 5 anos após a homologação tácita (tese dos 5+5).

É o relatório.



## Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo de CSLL do ano calendário 1995, cumulado com compensação de diversos tributos e contribuições, cuja homologação foi indeferida por ter ocorrido a decadência do direito para pleitear a restituição.

Em seu recurso voluntário a contribuinte reitera o argumento de que o prazo decadencial deve ser contado a teor do art. 6º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, somente a partir da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

É inegável que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN).

A jurisprudência administrativa tem sido enfática no sentido de não elastecer os prazos para lançamento do crédito tributário ou repetição do indébito preconizados no Código Tributário Nacional, iniciando sempre a contagem quinquenal a partir do fato gerador do tributo no caso do lançamento ou do pagamento indevido para repetição do indébito.

O direito de compensar ou pedir restituição nasce então no momento em que o pagamento possa ser considerado indevido.

No caso de empresa tributada pelo lucro real, com opção pelo real anual e recolhimento de estimativas ao longo do ano, o fato gerador do IRPJ se completa em 31.12 de cada ano, quando há um acerto de contas com o levantamento do IRPJ devido no curso do ano com as compensações previstas, tais como IR Fonte, IR recolhido como estimativa e outras deduções legais.

É tese dominante neste colegiado administrativo que a contagem do prazo para pedir restituição ou compensar inicia-se com o pagamento indevido.

Ocorre, porém, que especialmente em relação ao saldo negativo do IRPJ e CSLL, (Real anual com recolhimento de estimativas mensais), quis o legislador estabelecer um interregno maior tanto para pagar o saldo positivo como para compensar se negativo na apuração anual, senão vejamos.

Especificamente para o ano calendário 1995, vigiam as regras constantes do art. 40 da Lei nº 8.981/95, alterado pelo art. 1º da Lei 9.065/95, que dispunham:

### *Lei 8.981/95*

*Art. 40. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*  
*(Artigo revogado pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996)*



*I - pago em quota única até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, se positivo;*  
*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de fevereiro do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

**Lei 9.065/95**

**Art. 1º** Os dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. ....

*I - pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;*

*II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior." grifamos*

Suas disposições foram regulamentadas na Instrução Normativa SRF nº 51/95, que dispunha:

*Art. 9º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês:*

*I - o valor dos incentivos fiscais de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, ao Vale-Transporte, às Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, às Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência;*

*II - o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;*

*III - o imposto de renda pago indevidamente em períodos anteriores.*

*§ 1º O imposto de renda pago a maior, apurado em 31 de dezembro de 1995, somente poderá ser deduzido a partir do mês de abril de 1996. grifamos*

Já os art. 3º e 4º da Lei nº 8.541/1992 fixaram as regras e o prazo de entrega da DIPJ das pessoas jurídicas de lucro real anual, nos seguintes termos:

*" Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.*

*(...)*

*Art. 4º As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º, desta lei, deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril de cada*

*ano, declaração anual demonstrando os resultados mensais auferidos no ano-calendário anterior." grifamos*

O dispositivo legal invocado pela recorrente (art. 6º, § 1º, II da Lei 9.430/96), embora tenha repetido em parte a *mens legis* da legislação anterior, sofre temperamento em função do disposto no § 3º, artigo 7º da própria Lei nº 9.430/96, culminando com a edição do Ato Declaratório SRF nº 03/2000, que dispõe:

*Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000*

*Dispõe sobre a restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente.*

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ou seja, a partir de 01/01/2000, passou-se a admitir a compensação ou restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, a partir do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração (anual), valendo para os períodos anteriores, inclusive o ano calendário 1995, o entendimento da legislação consubstanciado no § 1º do art. 9º da IN 51/95, repetido nas Instruções Normativas SRF nº 11/96 (art. 9º, § 2º) e 93/97 (art. 9º, § 2º), onde se cristalizou a possibilidade de repetição de indébito do saldo negativo, somente após a regular entrega da DIPJ e a compensação a partir do mês de abril do ano seguinte.

O julgado da Quinta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, se coaduna com o entendimento aqui esposado:

**ACÓRDÃO 105-16.976** 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-16.976 em 17.04.2008

IRPJ - EX.: 1998

**RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA** - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir



*inicia-se em abril de cada ano até 1.999 e em janeiro a partir 2.000 (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II - AD SRF 03/2000). O prazo para retificar a DIPJ é o mesmo que o fisco dispõe para rever o lançamento. No caso de lançamento por homologação é de cinco anos a contar dos fatos geradores. (Lei nº 5.172/66 art. 150 § 4º - AC CSRF/01-03.692 de 10.12.01). Recurso negado Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE E RELATOR*

*Publicado no DOU em: 05.03.2009*

No caso presente, a entrega da DIPJ ocorreu em 30/04/1996 (fls. 09) e o pedido de restituição relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 1995, foi formalizado em 18/04/2001 (fl. 01), dentro portanto do lapso decadencial de 5 anos previsto pelo Código Tributário Nacional, cujo *dies a quo* se iniciou somente em 01/05/1996.

Destarte, reconheço como tempestivo o pedido de restituição formulado pela recorrente.

Deixa-se de examinar os fundamentos da denominada tese dos 5+5 anos, pela qual a decadência do direito de repetir o indébito somente ocorre 05 (cinco) anos após a homologação tácita, tendo em vista o acolhimento da pretensão da recorrente em relação a tese anteriormente exposta.

Por outro turno, deve o pedido retornar à repartição de origem para que seja analisado o valor e a exatidão do direito creditório pleiteado pela contribuinte, levando-se em conta os valores que já foram tacitamente homologados, conforme decisão de primeira instância.

Ante o exposto, voto para dar provimento integral ao recurso voluntário, reconhecendo a tempestividade do pedido de restituição, sem embargo da análise da exatidão do direito creditório por parte da repartição de origem.

*Walter A. Maresch*  
WALTER ADOLFO MARESCH



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13804.00095/2001-10  
Acórdão nº : 1803-00.294

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010

  
Maristela de Sousa Rodrigues Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.